

A. I. N° - 140780.0026/20-7
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - INFAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18/10/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-01/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA. Autuado emitiu documentos fiscais com destaque do ICMS, mas não efetuou o lançamento a débito na apuração mensal do imposto. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 24/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$925.257,87, em decorrência do autuado deixar de recolher ICMS, em razão de não escriturar operações nos livros fiscais (02.01.02), ocorrido nos meses de julho de 2016, e de junho a dezembro de 2017, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que a presente exigência fiscal decorre de ICMS destacado em notas fiscais de saída de palmito, sem o devido registro na EFD.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 18 a 31. Discorreu acerca dos elementos que devem acompanhar o auto de infração para comprovação da ocorrência dos fatos geradores. Afirmou que as provas do cometimento da infração devem ser apresentadas por quem alegou a infração, nos termos do art. 142 do CTN. Alegou que não lhe foi oportunizado o exercício do seu direito de defesa, pois não teve acesso aos demonstrativos elaborados para apuração do crédito tributário. Requeveu a nulidade do auto de infração.

Disse que é uma cooperativa que atua na promoção da inclusão social por meio da geração de trabalho e renda, prestando assistência técnica e financeira aos agricultores familiares que cultivam o palmito de pupunha, matéria-prima do Palmito Cultiverde. Alegou que possui o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIFAP), fazendo jus a 100% de crédito presumido, nos termos do inciso X do art. 270 do RICMS. Ressaltou que o referido selo tem natureza declaratória de um direito pré-existente e não constitutiva, devendo retroagir os seus efeitos à data do início das atividades.

Afirmou que a multa imposta contraria o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe a utilização do tributo com finalidade confiscatória.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 70 a 73. Disse que não vislumbrou nenhuma desobediência ao artigo 142 do CTN, nem ao artigo 18, inciso II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 07 de julho de 1999. Afirmou que o Auto de Infração em tela atende às exigências da legislação baiana, porquanto descreve claramente a infração. Reiterou que o autuado emitiu diversas notas fiscais eletrônicas de venda de palmito, preencheu todos os campos da nota fiscal exigidos para a operação, inclusive o campo próprio para o valor do ICMS devido, mas não as escriturou em sua EFD – Escrita Fiscal Digital.

Afirmou que foram anexados e recebidos pelo autuado os demonstrativos relacionando as notas fiscais com todas as suas características, valores, datas descrição do item, valor da operação, valor da base de cálculo, percentual da alíquota e valor do ICMS destacado. Destacou que o autuado não precisa de um demonstrativo em formato editável que possibilite alterações, haja vista serem de sua propriedade os livros fiscais e as notas fiscais eletrônicas elencadas nos

demonstrativos, podendo produzir seus próprios relatórios e demonstrativos na tentativa de elidir a ação fiscal.

Alegou que a infração está caracterizada pela prova inequívoca da emissão das notas fiscais eletrônicas com destaque do ICMS e a constatação da falta de escrituração das mesmas em sua EFD.

Negou que a autuação se limitou a apurar de débitos sem maiores cautelas, sem oportunizar ao autuado o exercício do seu direito de defesa, sem oferecer acesso aos demonstrativos elaborados para apuração do crédito tributário ou sem esclarecer o motivo pelo qual chegou ao entendimento que levou a autuação. Concluiu que não há nenhum obstáculo ou impedimento ao pleno exercício do direito constitucional à ampla defesa e assim sendo não há motivação para a anulação da ação fiscal.

Disse que é descabida a alegação da improcedência da infração sob o argumento de que é detentora do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, e por isso fazia jus ao aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido, conforme dispõe o inciso X do artigo 270 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Confirmou que o autuado possui o SIPAF e faz uso desse benefício fiscal, entretanto alertou que o Auto de Infração em tela não faz referência a créditos fiscais, e sim a notas fiscais eletrônicas de venda de mercadorias emitidas regularmente e não escrituradas.

Destacou que as notas fiscais de palmito não foram escrituradas nos livros fiscais próprios e, portanto, o imposto correspondente não foi apurado. Entendeu que não pode ocorrer a compensação do débito fiscal com o crédito presumido porque não houve escrituração, nem apuração e recolhimento do imposto devido.

Concluiu que não se pode calcular o crédito presumido sobre um saldo devedor de ICMS inexistente, em virtude da não escrituração nos livros fiscais próprios das notas fiscais de venda de produtos.

Acrescentou que o ato ilícito se constitui em crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que em seu artigo 1º, inciso II, prevê como crime tributário a infração praticada pelo autuado, conforme se depreende da leitura da referida Lei.

Alertou que o dispositivo da multa aplicada na infração em tela está previsto no artigo 42 inciso III da Lei nº 7.014/96. Lembrou que a jurisprudência do STF já sedimentou o entendimento segundo o qual apenas as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco.

Presente à sessão de julgamento a patrona do autuado, a Advogada Fernanda Silva Ferreira, OAB/BA nº 32.796.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, consiste na exigência de ICMS, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de saída, notadamente em operações com palmito em conserva, com destaque do imposto.

Rejeito as arguições de nulidade levantadas pelo autuado. A descrição da infração é clara e refere-se à falta de escrituração de débitos fiscais registrados em documentos fiscais emitidos pelo autuado. Das fls. 08 a 12, foram relacionados todos os documentos fiscais não escriturados, com identificação da chave de acesso, destinatário, base de cálculo e valor do imposto destacado.

Às fls. 14 e 15, consta cópia da intimação via DTE da lavratura do presente auto de infração, com comprovação de anexação de todos os demonstrativos analíticos e sintéticos produzidos pelo autuante.

Assim, foram trazidas aos autos todas as informações necessárias para comprovação da infração cometida, e no demonstrativo de débito foi detalhada a apuração do imposto exigido, permitindo ao autuado o pleno exercício de seu direito de defesa, inclusive com a concessão expressa do prazo de sessenta dias para apresentação de contestação.

O autuado é uma cooperativa de produção de palmito, que obteve o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado da Bahia, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 31/10/2018, conforme documento em arquivo denominado “Doc 04 – Diário e Selo” no CD à fl. 65. As operações relacionadas no demonstrativo de débito (fls. 08 a 12), ocorreram no período de julho de 2016 a dezembro de 2017, período anterior ao do recebimento do selo do SIPAF.

Importante destacar, que à época da ocorrência dos fatos geradores, o autuado não possuía o selo do SIPAF e nem consta nos autos a data em que ocorreu o protocolo de requerimento para obtenção do referido selo junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural, data de partida em que o autuado poderia ser considerado como apto a receber o referido status, por já preencher os requisitos necessários, pois o pleito foi deferido.

A inexistência do selo do SIPAF à época da ocorrência dos fatos geradores e a consequente impossibilidade de fruição do crédito presumido previsto no inciso X do artigo 270 do RICMS, levou o autuado a nem escriturar os respectivos documentos fiscais, deixando de lançar os débitos fiscais na apuração do imposto, cuja incidência não é discutida pelo autuado, pois destacou o ICMS nos respectivos documentos fiscais, transferindo os créditos para compensação nas apurações subsequentes realizadas pelos destinatários.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140780.0026/20-7**, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 925.257,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR